



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

2ª Secção Criminal

23/2021- Recurso Penal

Violação de menor de 12 anos.

Recorrente: Ministério Público (Belito Magido Amade)

Recorrida: 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado

Sumário:

1. No decurso do processo, se for aprovado novo Código Penal, é este que deve ser aplicado ao arguido, a luz do n.º 4 do artigo 3, se dispor de pena mais branda.
2. Sendo o agente do crime menor de 21 anos, a data da prática do facto, o mesmo beneficia da atenuação legal prevista no n.º 1 do artigo 131 do CP, segundo a qual "*... o agente que não tiver completado 21 anos de idade no tempo da perpetração do crime, não será aplicada pena superior a 12 anos de prisão*".

Acórdão

Acordam em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Belito Magido Amade, solteiro, de 20 anos de idade, estudante, filho de Magido Amade e de Atija Graciano, natural de Mecufi e residente à data da prisão no bairro de Cariaco, cidade de Pemba.

Em processo de querela que correu os seus termos na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, o arguido foi acusado e pronunciado pela prática do crime de violação de menor de 12 anos, previsto e punido nos termos do artigo 219, cuja moldura penal abstracta aplicável de 20 a 24 anos de prisão maior, agravada nos termos do artigo 118, ambos do Código Penal.

Foram arroladas as circunstâncias agravantes das alíneas: a) premeditação, k) abuso de confiança, bb) com manifesta superioridade com razão a idade, todas do artigo 37 do Código Penal, e circunstância atenuante da alínea: i) confissão do crime e w) ser delinquente primário do artigo 43 do Código Penal.

O arguido notificado da acusação não contestou, não recorreu nem reclamou do despacho de pronúncia que transitou em julgado.

Feito o julgamento, conforme a acta de fls. 69 e 69 verso, o tribunal condenou ao arguido a pena de 21 anos de prisão maior, o máximo de imposto de justiça, 1.000,00Mt (mil meticais), de emolumentos ao defensor officioso, e ainda no pagamento de 8.000,00Mtn (oito mil meticais) de indemnização pelos danos morais sofridos a ofendida, Edna Tato Amade.

O Ministério Público junto daquela instância conformando-se com a sentença, interpôs o presente recurso obrigatório, a fls. 74, por mera imposição legal, nos termos dos artigos 473, § único, 647, § 1º, e 526, todos do CPP, que não carece das alegações, a luz do nº 5 do artigo 690º do CPC, aplicável subsidiariamente.

O recurso foi admitido, subindo imediatamente nos próprios autos, fixando-lhe efeitos suspensivos, conforme o despacho de fls. 75 verso, dos autos.

É parecer do Ministério Público nesta instância que o arguido seja condenado pela pratica do crime p. e p. pelos artigos 202 e 208, ambos do CP de 2019, aplicando-se a moldura penal ali constante.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

1. Factos provados.

Ficou provado porque resulta dos autos que na manhã do dia 20 de Outubro de 2018, cerca das 08 horas, o arguido dirigiu-se a casa dos pais da ofendida, aproveitando-se da ausência destes, que na altura estavam nos seus locais de trabalho, o arguido pegou a força, empurrou para o quarto onde ela dorme, introduziu o seu pénis na vagina da ofendida, friccionando até ejacular no interior da vagina desta. A calcinha da ofendida com sangue, esta escondeu na cozinha junto dos sacos de carvão.

Aguardando o regresso dos pais do local de trabalho a ofendida demonstrou um comportamento não habitual aos outros dias, dai que abordada pelos pais, revelou que manteve relações sexuais com o arguido. Os pais da ofendida denunciaram o arguido, o qual foi detido e no primeiro interrogatório confessou a pratica do acto, afirmando que tudo fê-lo em casa dos pais da ofendida. A ofendida não foi examinada na medicina legal, dai que não se juntou nos autos o relatório ginecológico.

A data dos factos a ofendida tinha apenas 10 anos de idade, conforme atesta a fotocópia da cédula pessoal, de fls. 36 dos autos.

O arguido Belito Magido Amade e a ofendida Edna Tato Amade são vizinhos, vivendo no mesmo bairro, conhecem-se profundamente.

Factos não provados.

Nenhum facto relevante para a decisão da causa, carece de ser provado.

Agiu deliberada, livre e espontânea vontade, sabendo que tal conduta é proibida por lei.

2. Apreciando

Os factos descritos e dados como provados em sede de julgamento preenchem o tipo legal do crime de violação de menor de 12 anos, p. e p. pelo artigo 219 do CP, aprovado pela Lei n° 35/2014, de 31 de Dezembro, então vigente na altura da prática dos factos pelo arguido. Nos termos daquela disposição, o crime de violação de menor de doze anos, era punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior, com agravação de 2/3 prevista na alínea b) do artigo 118 do CP, cuja moldura penal abstracta aplicável é de 33 á 40 anos de prisão maior, por se tratar de crime hediondo a luz da alínea e) do n° 2 do artigo de 160 do CP.

No entanto, no decurso do processo, foi aprovado o novo Código Penal pela Lei n° 24/2019, de 24 de Dezembro, que entrou em vigor, que a conduta praticada pelo arguido Belito Magido Amade, agora, se enquadra na previsão legal do artigo 202 deste novo Código Penal, o qual dispõe "*Quem tiver trato sexual com menor de doze anos é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos*".

É a este novo Código Penal, aprovado pela Lei n° 24/2019, de 24 de Dezembro, que deve ser aplicada ao arguido Belito Magido Amade, a luz do n° 4 do artigo 3, que dispõe que "*quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for diversa em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente do crime*".

Mas porque estamos perante um menor de 21 anos, a data da pratica do facto beneficia-se da atenuação legal prevista no n° 1 do artigo 131 do CP o qual estabelece que "*Se o agente não tiver completado 21 anos de idade no tempo da perpetração do crime, não será aplicada pena superior a 12 anos de prisão*".

Assim, este colectivo revoga a pena de 21 anos aplicada pelo tribunal da 1ª instancia e condena ao arguido Belito Magido Amade na pena de 12 anos de prisão maior, já que a sentença preenche todos os requisitos constantes do artigo 413 do novo Código de Processo Penal.

3. Fixação dos encargos judiciais.

Na fixação dos encargos judiciais o Tribunal condenou ao arguido Belito Magido Amade, em 1.000,00Mt (mil meticais), de emolumentos ao defensor oficioso. Este montante vai reduzido ao máximo legal que é de 100,00Mt (cem meticais), nos termos dos artigos 51, n° 3 e 155, ambos do Código das Custas Judiciais, com a alteração introduzidas pelo Decreto n° 14/96, de 21 de Maio.

Decisão

Pelo exposto, os Juízes Desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dão provimento parcial ao recurso, revogam a pena, condenam ao arguido Belito Magido Amade na pena de 12 anos de prisão maior, o máximo de imposto de justiça, 100,00Mt (cem meticais), de emolumentos a favor do defensor oficioso, e ainda, 20.000,00Mt (vinte mil meticais), de indemnização a favor da ofendida Edna Tato Amade pelos danos morais sofridos.

Sem custas

Nampula, 29 de Setembro de 2021.

Raimundo Luís Uapuela Khavinha

Leonardo Alssines Fernando Mualia

John Suade Ussene